



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**LEI N.º.: 1.456/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.**

“Institui o Pacto Municipal De enfrentamento à violência sexual infantil No município de Carinhanha”.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Pacto Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual Infantil no município de Carinhanha, constituído de um conjunto de ações que visa erradicar a violência sexual no município no curto, médio e longo prazo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar nas Escolas Municipais as Comissões de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal.

Art. 3º - São objetivos gerais da Comissão de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Concretizar os princípios da prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente;
- II. Capacitar a comunidade escolar para identificação, prevenção, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra criança e adolescente;
- III. Desenvolver com a comunidade escolar planos de prevenção e protocolos de atendimento e encaminhamento às diversas expressões de violência contra a criança e adolescente identificadas no ambiente escolar;
- IV. Fortalecer as unidades escolares dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Promover um ambiente escolar seguro e a cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º - A Comissão de que trata esta Lei será composta por representantes da equipe gestora, docente e de apoio.

Praça Henrique Brito, 344 - Centro - CEP. 46.445-000 - Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

Art. 5º - A Comissão de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente terá as seguintes atribuições:

- I. Identificar, acolher, notificar e acompanhar os casos de violência contra criança e adolescente, adotando as medidas necessárias e cabíveis para sua proteção, seja no aspecto social, moral, física, cognitivo e educacional, bem como realizar o encaminhamento às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência, previstas nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- II. Priorizar e proteger a intimidade e condições pessoais da vítima ou testemunha de violência;
- III. Implementar, em conjunto com a comunidade escolar, o protocolo de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Instruir as notificações às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência, fornecendo todos os dados necessários;
- V. Manter sigilo das informações recebidas da vítima ou da testemunha de violência;
- VI. Zelar contra qualquer tipo de discriminação da vítima e de seus familiares ou representantes legais;
- VII. Desenvolver um trabalho sistemático e regular, envolvendo toda comunidade escolar, visando implementar medidas de conscientização, sensibilização e formação sobre as diversas formas de violência contra a criança e o adolescente, com o objetivo de promover a sua proteção e os seus direitos;

Art. 6º - Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 7º - O executivo poderá celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais, estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas em todos os níveis, devidamente reconhecidas e órgãos de proteção da infância e adolescência para melhor atendimento aos objetivos gerais do projeto, bem como para promover a formação permanente dos profissionais da rede municipal de educação sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e os instrumentos de prevenção à violência e proteção da infância e adolescência.

Praça Henrique Brito, 344 - Centro - CEP. 46.445-000 - Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

### ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL NAS ESCOLAS

Art. 8º - Fica instituído no âmbito municipal, em caráter OBRIGATÓRIO na grade curricular de ensino fundamental, em sede de conteúdo extracurricular, a disciplina de “Enfrentamento à violência sexual” com o mínimo de 8h por semestre letivo.

Parágrafo Único: As aulas devem ensinar, principalmente, as principais condutas que tipificam os crimes que essa lei pretende enfrentar, os mecanismos para denunciar, consequências para os autores de tais crimes dentre outros que forem necessários para maximizar os propósitos dessa lei.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município, privados ou públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou banners, com a divulgação do endereço, e número do telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição na seguinte forma:

"CONSELHO TUTELAR - Endereço e telefone".

§1º - A placa, cartaz ou banner que trata o caput deste artigo deverá:

- I – Possuir dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m;
- II - Ser legível com caracteres compatíveis.

§2º. A alteração do endereço e do telefone mencionado, no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou banners, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua publicação.

§3º. As placas, cartazes e banners deverão permanecer afixados mesmos em períodos de férias escolares.

Art. 10 - O descumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos privados acarretará aos estabelecimentos multa correspondente a 01 (um) salário mínimo, sendo cobrado em dobro em caso de reincidências;

Praça Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

Art. 11 - O descumprimento da presente Lei em estabelecimentos da rede pública, a Parte diretiva do estabelecimento (diretores e coordenadores), deverão responder pela infração por meio da instauração de Processo Administrativo Disciplina - PAD.

Art. 12 - Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação para o cumprimento desta.

### COMBATE AO ASSÉDIO EM TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 13 - Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo e escolar sobre a importância do tema.

Art. 14 - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 15 - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município deverão:

I - Criar, no sistema de transporte público escolar, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

II - capacitar à tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias;

### DA SAÚDE

Art. 16 - A Rede Municipal de Saúde disponibilizará assistência psicológica e social aos alunos, vítimas de assédio sexual ou violência sexual, matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 17 - A assistência de que trata a presente Lei será realizada por equipe multidisciplinar de psicólogos e assistentes sociais da rede municipal de saúde.

Praça Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

§ 1º - Os diretores das Unidades Municipais de Ensino deverão encaminhar os(as) alunos (as) para avaliação.

§ 2º - Pais ou responsáveis de alunos(as) poderão solicitar aos diretores o encaminhamento de seus filhos(as) para avaliação.

§ 3º - O (A) aluno(a) que já estiver sendo assistido(a) por profissional da rede privada, ou assim preferir, deve informar através de declaração do profissional ao diretor da Unidade de Ensino que estiver matriculado.

#### EXAME DE CORPO DE DELITO

Art. 18 - Torna obrigatória, a realização do exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítima de violência física, sexual ou doméstica, sempre que verificado essa situação no momento de seu atendimento clínico.

Parágrafo único - Todos os casos deverão ser comunicados às autoridades policiais para adoção das providências cabíveis.

Art. 19 - O poder Executivo, junto à Secretaria da Saúde, dará diretrizes no que tange aos dispositivos desta lei.

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20 - A presente Lei busca criar metodologias de atendimento específicas a menores vítimas de estupro e casos de pedofilia, em virtude destes casos exigirem maior conhecimento técnico por parte do profissional tendo em vista o alto grau de carga psicológica inerente a esse tipo de crime.

Art. 21 - O poder executivo reunirá representantes das Secretarias Municipais de Saúde e Secretaria de Segurança para criar os procedimentos a serem adotados neste tipo de crime.

Art. 22 - Os casos mencionados anteriormente terão prioridade de atendimento nas delegacias, tendo em vista a possibilidade do próprio corpo da vítima conter evidências que se deterioram com o tempo.

Art. 23 - A Guarda Civil manterá sempre um profissional treinado especificamente para atendimento nesses tipos de crime. O profissional deverá estar apto a prontamente atender tanto os casos de estupro quanto aos casos de pedofilia, tanto femininos quanto masculinos.

Praça Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

Art. 24 - O atendimento feito deverá considerar as diferenças entre o sexo masculino e feminino. Cada qual terá um procedimento diferenciado a ser adotado pelo profissional responsável.

Art. 25 - O atendente deverá fazer o atendimento inicial dos casos e dar o encaminhamento adequado a cada situação.

#### VEDAÇÕES AO PODER PÚBLICO

Art. 26 - Fica vedada a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes sexuais ou assédio praticados contra menores.

Parágrafo Único - A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado.

Art. 27 - Fica vedada a contratação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de pessoas que foram condenadas por crimes sexuais ou assédio contra menores bem como de empresas cujas pessoas anteriormente descritas se qualificam como proprietários ou administradores destas.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - A regulamentação desta Lei deverá ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA,**  
em 01 de dezembro de 2025.

  
**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**

Prefeita Municipal

Praça Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





# Câmara Municipal de Carinhanha

ESTADO DA BAHIA

## **GAB. N.º. 11 DO VER.: LUAN DO POVO**

PROJETO DE LEI N.º: \_\_\_\_/2025, DE \_\_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2025.

### **“Institui o Pacto Municipal De enfrentamento à violência sexual infantil No município de Carinhanha”.**

O vereador **LUAN LEITE DE BRITO.**, com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara, apresenta e submete à apreciação desta Casa a seguinte proposição:

Art. 1º - Fica instituído o Pacto Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual Infantil no município de Carinhanha, constituído de um conjunto de ações que visa erradicar a violência sexual no município no curto, médio e longo prazo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar nas Escolas Municipais as Comissões de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal.

Art. 3º - São objetivos gerais da Comissão de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Concretizar os princípios da prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente;
- II. Capacitar a comunidade escolar para identificação, prevenção, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra criança e adolescente;
- III. Desenvolver com a comunidade escolar planos de prevenção e protocolos de atendimento e encaminhamento às diversas expressões de violência contra a criança e adolescente identificadas no ambiente escolar;
- IV. Fortalecer as unidades escolares dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Promover um ambiente escolar seguro e a cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º - A Comissão de que trata esta Lei será composta por representantes da equipe gestora, docente e de apoio.



# Câmara Municipal de Carinhanha

## ESTADO DA BAHIA

### **GAB. Nº. 11 DO VER.: LUAN DO POVO**

Art. 5º - A Comissão de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente terá as seguintes atribuições:

I. Identificar, acolher, notificar e acompanhar os casos de violência contra criança e adolescente, adotando as medidas necessárias e cabíveis para sua proteção, seja no aspecto social, moral, física, cognitivo e educacional, bem como realizar o encaminhamento às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência, previstas nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

II. Priorizar e proteger a intimidade e condições pessoais da vítima ou testemunha de violência;

III. Implementar, em conjunto com a comunidade escolar, o protocolo de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV. Instruir as notificações às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência, fornecendo todos os dados necessários;

V. Manter sigilo das informações recebidas da vítima ou da testemunha de violência;

VI. Zelar contra qualquer tipo de discriminação da vítima e de seus familiares ou representantes legais;

VII. Desenvolver um trabalho sistemático e regular, envolvendo toda comunidade escolar, visando implementar medidas de conscientização, sensibilização e formação sobre as diversas formas de violência contra a criança e o adolescente, com o objetivo de promover a sua proteção e os seus direitos;

Art. 6º - Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 7º - O executivo poderá celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais, estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas em todos os níveis, devidamente reconhecidas e órgãos de proteção da infância e adolescência para melhor atendimento aos objetivos gerais do projeto, bem como para promover a formação permanente dos profissionais da rede municipal de educação sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e os instrumentos de prevenção à violência e proteção da infância e adolescência.

### ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL NAS ESCOLAS

Art. 8º - Fica instituído no âmbito municipal, em caráter OBRIGATÓRIO na grade curricular de ensino fundamental, em sede de conteúdo extracurricular, a disciplina de “Enfrentamento à violência sexual” com o mínimo de 8h por semestre letivo.



# Câmara Municipal de Carinhanha

## ESTADO DA BAHIA

### **GAB. Nº. 11 DO VER.: LUAN DO POVO**

Parágrafo Único: As aulas devem ensinar, principalmente, as principais condutas que tipificam os crimes que essa lei pretende enfrentar, os mecanismos para denunciar, consequências para os autores de tais crimes dentre outros que forem necessários para maximizar os propósitos dessa lei.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município, privados ou públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou banners, com a divulgação do endereço, e número do telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição na seguinte forma:

"CONSELHO TUTELAR - Endereço e telefone".

§1º - A placa, cartaz ou banner que trata o caput deste artigo deverá:

I – Possuir dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m;

II - Ser legível com caracteres compatíveis.

§2º. A alteração do endereço e do telefone mencionado, no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou banners, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua publicação.

§3º. As placas, cartazes e banners deverão permanecer afixados mesmos em períodos de férias escolares.

Art. 10 - O descumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos privados acarretará aos estabelecimentos multa correspondente a 01 (um) salário mínimo, sendo cobrado em dobro em caso de reincidências;

Art. 11 - O descumprimento da presente Lei em estabelecimentos da rede pública, a Parte diretiva do estabelecimento (diretores e coordenadores), deverão responder pela infração por meio da instauração de Processo Administrativo Disciplina - PAD.

Art. 12 - Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação para o cumprimento desta.

### **COMBATE AO ASSÉDIO EM TRANSPORTES PÚBLICOS**

Art. 13 - Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;



# Câmara Municipal de Carinhanha

ESTADO DA BAHIA

## **GAB. Nº. 11 DO VER.: LUAN DO POVO**

II - Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo e escolar sobre a importância do tema.

Art. 14 - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 15 - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município deverão:

I - Criar, no sistema de transporte público escolar, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

II - capacitar à tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias;

### DA SAÚDE

Art. 16 - A Rede Municipal de Saúde disponibilizará assistência psicológica e social aos alunos, vítimas de assédio sexual ou violência sexual, matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 17 - A assistência de que trata a presente Lei será realizada por equipe multidisciplinar de psicólogos e assistentes sociais da rede municipal de saúde.

§ 1º - Os diretores das Unidades Municipais de Ensino deverão encaminhar os(as) alunos (as) para avaliação.

§ 2º - Pais ou responsáveis de alunos(as) poderão solicitar aos diretores o encaminhamento de seus filhos(as) para avaliação.

§ 3º - O (A) aluno(a) que já estiver sendo assistido(a) por profissional da rede privada, ou assim preferir, deve informar através de declaração do profissional ao diretor da Unidade de Ensino que estiver matriculado.

### EXAME DE CORPO DE DELITO

Art. 18 - Torna obrigatória, a realização do exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítima de violência física, sexual ou doméstica, sempre que verificado essa situação no momento de seu atendimento clínico.



# Câmara Municipal de Carinhanha

## ESTADO DA BAHIA

### **GAB. N.º. 11 DO VER.: LUAN DO POVO**

Parágrafo único - Todos os casos deverão ser comunicados às autoridades policiais para adoção das providências cabíveis.

Art. 19 - O poder Executivo, junto à Secretaria da Saúde, dará diretrizes no que tange aos dispositivos desta lei.

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20 - A presente Lei busca criar metodologias de atendimento específicas a menores vítimas de estupro e casos de pedofilia, em virtude destes casos exigirem maior conhecimento técnico por parte do profissional tendo em vista o alto grau de carga psicológica inerente a esse tipo de crime.

Art. 21 - O poder executivo reunirá representantes das Secretarias Municipais de Saúde e Secretaria de Segurança para criar os procedimentos a serem adotados neste tipo de crime.

Art. 22 - Os casos mencionados anteriormente terão prioridade de atendimento nas delegacias, tendo em vista a possibilidade do próprio corpo da vítima conter evidências que se deterioram com o tempo.

Art. 23 - A Guarda Civil manterá sempre um profissional treinado especificamente para atendimento nesses tipos de crime. O profissional deverá estar apto a prontamente atender tanto os casos de estupro quanto aos casos de pedofilia, tanto femininos quanto masculinos.

Art. 24 - O atendimento feito deverá considerar as diferenças entre o sexo masculino e feminino. Cada qual terá um procedimento diferenciado a ser adotado pelo profissional responsável.

Art. 25 - O atendente deverá fazer o atendimento inicial dos casos e dar o encaminhamento adequado a cada situação.

#### VEDAÇÕES AO PODER PÚBLICO

Art. 26 - Fica vedada a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes sexuais ou assédio praticados contra menores.

Parágrafo Único - A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado.

Art. 27 - Fica vedada a contratação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de pessoas que foram condenadas por crimes sexuais ou assédio contra menores bem como de empresas cujas pessoas anteriormente descritas se qualificam como proprietários ou administradores destas.



# Câmara Municipal de Carinhanha

ESTADO DA BAHIA

## **GAB. N.º. 11 DO VER.: LUAN DO POVO**

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - A regulamentação desta Lei deverá ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de FEVEREIRO de 2025.

LUAN LEITE DE BRITO

**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Carinhanha

ESTADO DA BAHIA

**GAB. Nº. 11 DO VER.: LUAN DO POVO**

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os altos índices de criminalidade ligados ao abuso sexual de menores no município de Carinhanha, apresento Projeto de Lei instituindo um “Pacto Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual Infantil no município de Carinhanha”, constituído de um conjunto de ações que visa erradicar a violência sexual no município no curto, médio e longo prazo.

Conforme consta do portal Folha do Vale “(...)80% dos casos de prisões na cidade são de pessoas relacionadas ao crime de estupro de vulnerável e violência doméstica. Dados de 2019 do judiciário mostra que Carinhanha é a segunda cidade mais violenta para mulher, isso com base no número de ocorrências”. Já a Polícia Civil local diz que “foi evidenciado um forte esquema de exploração sexual de crianças no Município, onde pessoas mediante promessa financeira aliciam crianças e adolescente de 09 a 12 anos a praticarem atos de libidinagem”.

A Constituição Federal determina que os direitos das crianças e adolescentes devem ser garantidos com absoluta prioridade, devendo haver punição severa ao abuso, violência e exploração sexual de nossas crianças e adolescentes.

Entendo que a proteção efetiva implica na necessidade de adoção de medidas de prevenção, punição e erradicação, e a Educação continua sendo uma forte parceira no combate a esse mal.

Conforme se verifica do seu texto, o projeto não onera os cofres públicos.

**Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de FEVEREIRO de 2025.

**LUAN LEITE DE BRITO**

**VEREADOR**